



## **Câmara Municipal de Guarapari**

### **Legislatura 2021-2024 – ASSESSORIA LEGISLATIVA**

---

#### **DESPACHO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Segundo o art. 178 da Lei Orgânica Municipal, a atividade de Controle Externo referente às Contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora é de competência desta Câmara Municipal, que deverá exercê-la com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, compete à Câmara Municipal de Guarapari o Julgamento da Contas dos Prefeitos Municipais, mediante o recebimento do Parecer Prévio elaborado pelo TCE-ES.

Sendo assim, no dia 05/11/2020 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou a esta Casa de Leis o Parecer Prévio TC-066/2020 referente à Prestação de Contas Anual do exercício 2012 da Prefeitura de Guarapari, ressaltando, ainda, que o referido parecer estaria reformando o Parecer Prévio TC-130/2018 enviado anteriormente a esta Casa Legislativa em 11/06/2019.

Ocorre que, ao se efetuar a análise referente ao prazo estabelecido para Julgamento das Contas, vislumbrou-se divergência entre o que prelecionam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, senão vejamos.

O art. 178, § 2º da Lei Orgânica do Município de Guarapari estabelece que *"As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de **60 (sessenta) dias** após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, **considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo**".*





## **Câmara Municipal de Guarapari**

### **Legislatura 2021-2024 – ASSESSORIA LEGISLATIVA**

---

Em contrapartida, o art. 177, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelece que “*O julgamento das Contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo de **90 dias**, a contar do recebimento do parecer, **não correndo este prazo durante o recesso da Câmara**”.*

Como visto alhures, o art. 177, § 1º do Regimento Interno estabelece o prazo de 90 (noventa dias) para que a Câmara efetue o julgamento das contas do Prefeito Municipal, o que se encontra em descompasso com o prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal que é de 60 (sessenta dias) - art. 178, § 2º.

Além disso, a depender do dispositivo a ser aplicado à temática, vislumbrou-se ainda a possibilidade de que esse prazo tenha transcorrido, sem apreciação da matéria.

Ocorre que o recesso parlamentar desta Casa só teve início em 20/01/2021, com a aprovação da peça orçamentária para ao ano de 2021, cabendo ressaltar que desde o início deste ano as pautas extraordinárias encontram-se prioritariamente ocupadas com matérias orçamentárias cuja aprovação era de extrema urgência.

Nesse sentido, observou-se que, durante o período que antecedeu a data de início do recesso parlamentar, é possível que não tenha ocorrido a suspensão do prazo para julgamento das Contas do Poder Executivo, uma vez que o Regimento Interno desta Casa dispõe que esse prazo não corre no período de recesso parlamentar (art. 177, §1º do RI).

Portanto, tomando por base esse entendimento e o prazo de 60 dias disposto na Lei Orgânica Municipal, o prazo para aprovação deste parecer,





## **Câmara Municipal de Guarapari**

### **Legislatura 2021-2024 – ASSESSORIA LEGISLATIVA**

que iniciou no dia 06/11/2020, teria se findado em 05/01/2021.

Ademais, outro aspecto que é preciso salientar é que o rito de análise e aprovação das Contas do Prefeito Municipal que é previsto no Regimento Interno desta Casa nos parece um tanto quanto simplório, sem a garantia de princípios constitucionais basilares, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Tais questões geraram diversas inações e esta Assessoria Legislativa que, nessa ocasião, entende, por bem, que se realize uma consulta ao órgão Jurídico da Casa, antes de dar prosseguimento às providências necessárias, a fim de se evitar máculas no procedimento formal de Julgamento destas Contas.

Sendo assim, diante das razões expostas, sugiro o encaminhamento deste Parecer Prévio do TCE-ES à r. Procuradoria Geral desta Casa, a fim de consultá-la acerca dos seguintes aspectos jurídicos/formais:

- 1) Qual o prazo para o Julgamento das Contas a ser observado a partir do recebimento do Parecer Prévio do TCE-ES? O previsto no o art. 178, § 2º da Lei Orgânica do Município de Guarapari (60 dias) ou o previsto no art. 177, § 1º do Regimento Interno (90 dias)?
- 2) Caso o prazo a ser considerado para o Julgamento das Contas tenha se findado, ainda assim deverá o Presidente submeter à votação do Plenário o Julgamento das Contas do Prefeito Municipal? Ou deverá acatar o disposto na parte final do art. 178, § 2º da Lei Orgânica do Município, considerando julgadas as contas nos termos do Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES?
- 3) Caso o entendimento seja pela impossibilidade de Julgamento das Contas, em razão do decurso de prazo, poderá o Presidente, mesmo sem a





## **Câmara Municipal de Guarapari**

### **Legislatura 2021-2024 – ASSESSORIA LEGISLATIVA**

---

apreciação do plenário, emitir Decreto Legislativo declarando aprovadas ou rejeitadas as contas conforme o Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES? Se não, qual seria o ato formal apto a declarar o resultado do julgamento das contas, nesse caso?

- 4) Sendo necessário o Julgamento das Contas pelo plenário, há a necessidade de se observar algum outro rito formal, além daquele previsto do Regimento Interno desta Casa?
- 5) Que apresente demais orientações que entender pertinentes para o caso.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Guarapari-ES, 03 de fevereiro de 2021

**VINÍCIUS RIBEIRO CORTAZIO**

Servidor-CMG  
Mat. n° 032569

